

DOM/SC CIS/AMURES - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro região da AMURES

Data de Cadastro: 18/03/2020 Extrato do Ato Nº: 2408568 Status: Publicado

Data de Publicação: 19/03/2020 Edição Nº: [3085](#)

RESOLUÇÃO Nº 06/2020

Dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do serviço público municipal e dá outras providências

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO

DA AMURES - CIS/AMURES, no uso das prerrogativas estatutárias e de suas atribuições conferidas por lei, e CONSIDERANDO todas as questões que envolvem o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do serviço público prestado pelo CIS/AMURES,

RESOLVE:

Art. 1º. O processamento das consignações em folha de pagamento em face dos servidores dos Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS/Amures é disciplinado por esta Resolução.

Art. 2º. Entende-se por consignações em folha de pagamento os descontos realizados nos vencimentos, proventos ou pensões dos empregados públicos, servidores efetivos comissionados, ocupantes de cargos comissionados ou contratados temporariamente e vinculados ao CIS/AMURES, conforme for o caso.

§ 1º As consignações em folha de pagamento classificam-se em compulsórias e facultativas.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- - servidor público ativo: servidor em atividade com vínculo funcional ao CIS-AMURES;
- - consignatária:
 - entidade destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias;
 - entidade conveniada ou credenciada destinatária dos créditos resultantes das consignações facultativas;
- - consignante: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMURES - CIS/AMURES;
- - consignado: servidor público ativo;
- - consignação compulsória: o desconto efetuado por força de lei ou determinação judicial ou a favor do CIS/AMURES para ressarcimento de danos causados ao erário;
- - consignação facultativa: desconto efetuado com a prévia e expressa autorização do consignado, relativo a importâncias pertinentes a aquisição de bens, produtos ou serviços contratados diretamente



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2408568, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:2408568>

DOM/SC CIS/AMURES - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro região da AMURES

Data de Cadastro: 18/03/2020 **Extrato do Ato N°:** 2408568 **Status:** Publicado

Data de Publicação: 19/03/2020 **Edição N°:** [3085](#)

com as entidades referidas no artigo 5º desta Resolução, credenciadas como consignatárias;

- - margem consignável: parcela dos vencimentos, proventos ou pensão, conforme for o caso, passível de consignação compulsória ou facultativa;
- - sistema de consignação em folha de pagamento: conjunto de atividades pertinentes às consignações compulsórias e facultativas previstas nesta Resolução.

Art. 3º. São consignações compulsórias: I - pensão alimentícia;

- - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS; IV - vale-transporte;
- V - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Ar. 4º. São consignações facultativas:

- - mensalidades instituídas em assembléia geral para custeio de entidades de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau;
- - preço ou prestação referente a mercadorias ou serviços adquiridos diretamente ou mediante intermediação do CIS/AMURES;
- - prestação referente a empréstimo ou financiamento obtido em cooperativas, instituições financeiras ou bancárias, que venham a ser conveniadas ou credenciadas pelo CIS/AMURES;
- - prêmios ou contribuições para planos de seguro de vida contratados com entidades instituidoras desses produtos;
- - contribuições para planos de saúde e odontológico contratados com entidades instituidoras desses produtos.

Art. 5º. Ficam credenciadas como consignatárias em caráter facultativo:

I - cooperativas, instituições financeiras ou bancárias e, ainda, outras pessoas jurídicas que venham ser conveniadas ou credenciadas pelo CIS/AMURES.

§ 1º Fica mantido o credenciamento das cooperativas, instituições financeiras ou bancárias e demais pessoas jurídicas já credenciadas, inclusive quanto às sucessoras, em caso de sucessão por incorporação, fusão ou cisão, que observará os limites e condições estabelecidos nos Termos de Credenciamento específicos firmados com as sucedidas.

§ 2º Fica facultado o credenciamento de outras consignatárias, cujo processo de credenciamento será de responsabilidade do CIS/AMURES.

* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2408568, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:2408568>

DOM/SC CIS/AMURES - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro região da AMURES

Data de Cadastro: 18/03/2020 **Extrato do Ato Nº:** 2408568 **Status:** Publicado

Data de Publicação: 19/03/2020 **Edição Nº:** [3085](#)

§ 3º As pessoas jurídicas que pretenderem se credenciar como consignatárias deverão formalizar requerimento, em que comprovarão a sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, perante o CIS/AMURES, instruindo o respectivo credenciamento com os seguintes documentos:

- - habilitação jurídica:
- ato constitutivo, estatuto social e alterações em vigor, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- prova de constituição da diretoria em exercício, acompanhada dos respectivos cadastros de pessoa física - CPF;
- - regularidade fiscal:
- prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ;
- prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS;
- prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- certidão negativa de tributos e contribuições federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal;
- prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal da sede da instituição;
- - declaração indicando o responsável pela operacionalização junto ao CIS/AMURES das consignações, com apontamento do telefone e e-mail para contato e correspondência;

§ 4º As condições de credenciamento deverão ser permanentemente mantidas pela consignatária, devendo eventual alteração ser imediatamente informada ao CIS/AMURES, que avaliará quanto a sua manutenção ou não.

§ 5º Caberá à Diretora Executiva do CIS/AMURES, a decisão quanto ao credenciamento ou não de novas consignatárias, observados os requisitos dos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 6º. O sistema de consignação observará os princípios da formalidade e da transparência, bem como as seguintes regras:

- - as consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas, estas que serão desconsideradas, acaso atingido o limite do caput, do art. 7º desta Resolução;
- - as consignações facultativas atenderão a ordem de antiguidade, de modo que a consignação posterior não cancelará a anterior;

Art. 7º. A somatória das consignações fica limitada a 70% (setenta por cento) da margem consignável, observado, ainda, o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas.

* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2408568, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:2408568>

DOM/SC CIS/AMURES - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro região da AMURES**Data de Cadastro:** 18/03/2020 **Extrato do Ato Nº:** 2408568 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 19/03/2020 **Edição Nº:** [3085](#)

-
- - aos servidores do quadro permanente a margem consignável compreende:
 - vencimento-base;
 - adicional pelo exercício anterior de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de agente político;
 - adicional por tempo de serviço;
 - adicionais de função e gratificações conforme for o caso;
 - abono de permanência;
 - - aos servidores do quadro permanente que estiverem em exercício de cargo em comissão ou função de confiança a margem consignável compreende:
 - vencimento-base do cargo do quadro permanente;
 - adicional pelo exercício anterior de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de agente político;
 - adicional por tempo de serviço;
 - adicionais de função, gratificações por produtividade e honorários de sucumbência instituídos em Lei, conforme for o caso;
 - abono de permanência;
 - - aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão a margem consignável compreende:
 - vencimento-base do cargo de provimento em comissão, acrescido da gratificação estabelecida em face do cargo, se for o caso;
 - adicional por tempo de serviço;

§ 1º Será computado na margem consignável o menor valor pago ao consignado, nos últimos 12 (doze) meses que antecederam a sua apuração, dos adicionais de função, gratificações por produtividade, conforme for o caso.

§ 2º Em caso de restar ultrapassado o limite estabelecido no "caput" deste artigo, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas até que se restabeleça a margem consignável.

§ 3º As prestações dos empréstimos ou financiamentos, inclusive realizados por cartão de crédito, não consignadas por insuficiência de margem, poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da

* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2408568, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:2408568>

DOM/SC CIS/AMURES - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro região da AMURES

Data de Cadastro: 18/03/2020 **Extrato do Ato N°:** 2408568 **Status:** Publicado

Data de Publicação: 19/03/2020 **Edição N°:** [3085](#)

consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato, desde que sobre elas não recaiam juros de mora e outros acréscimos pecuniários.

§ 4º Ressalvando o disposto no § 3º deste artigo, caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata esta Resolução, caberá ao consignado providenciar o pagamento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o consignante, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 5º Cabe ao consignado e à consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas nesta Resolução, ficando sob a inteira responsabilidade deles os riscos advindos da sua contratação e, também, quanto a ausência de efetivação dos descontos.

Art. 8º. Os servidores ativos poderão livremente utilizar a margem de 30% (trinta por cento) da consignação facultativa.

§ 1º As consignações realizadas após a vigência desta Resolução, cujos descontos deixarem de ser realizados em face da ausência de margem consignável, serão incluídas em folha de pagamento dos meses subsequentes, até que sejam integralmente pagas.

§ 2º Ficam mantidas as consignações atualmente existentes, ainda que sua somatória exceda aos limites do caput, do art. 7º desta Lei, que neste caso se admite de forma excepcional, no estrito espaço de tempo para a sua adequação.

Art. 9º. A consignação de prestações de empréstimos ou financiamentos observará o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses, cuja taxa de juros não poderá ultrapassar a média praticada pelas instituições financeiras, para a modalidade - Pessoa Física - Crédito Pessoal Consignado Público - Encargo Pré-Fixado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sob pena de descredenciamento.

§ 1º As consignatárias constantes do inciso I, do art. 5º desta Lei, deverão informar, até o quinto dia útil de cada mês, correta e claramente, a taxa de juros praticada para os empréstimos consignados, inclusive na modalidade de cartão de crédito, seguros, retenções e todos as demais taxas ou custos incidentes sobre a operação financeira, sob pena de não efetivação de novos descontos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A informação a que se refere este artigo deverá ser encaminhada à Secretaria de Administração, independentemente de solicitação do órgão gestor.

§ 3º As taxas de juros praticadas pelas consignatárias deverão ser disponibilizadas, permanentemente, para fins de consulta, na página eletrônica do CIS/AMURES, incumbindo a este proceder à sua atualização até o 7º dia útil de cada mês.

* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2408568, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:2408568>

DOM/SC CIS/AMURES - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro região da AMURES

Data de Cadastro: 18/03/2020 **Extrato do Ato Nº:** 2408568 **Status:** Publicado

Data de Publicação: 19/03/2020 **Edição Nº:** [3085](#)

Art. 10. Toda e qualquer consignação facultativa deverá ser precedida da autorização formal e expressa por escrito do consignado.

§ 1º As consignatárias deverão conservar em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o consignado, bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito, para o desconto em folha.

§ 2º A autorização por escrito para desconto em folha de pagamento, fornecida pela própria consignatária, observará, obrigatoriamente, o modelo a ser estabelecido pelo setor de Recursos Humanos do CIS/AMURES.

§ 3º Quando solicitado pelo setor de Recursos Humanos do CIS/AMURES, a consignatária terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar a autorização firmada pelo consignado, sob pena de não serem admitidas novas consignações enquanto não cumprida esta obrigação.

Art. 11. Nos empréstimos, a consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

- - valor total financiado;
- - taxa efetiva mensal e anual de juros;
- - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;
- - valor, número e periodicidade das prestações;
- - montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento.

Art. 12. Independentemente de solicitação do consignado, uma vez quitado antecipadamente o compromisso assumido, fica a consignatária obrigada, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do adimplemento das obrigações, a comunicar o setor de Recursos Humanos do CIS/AMURES, para que seja excluída a respectiva consignação da folha de pagamento, sob pena não serem admitidas novas consignações enquanto não cumprida esta obrigação.

Art. 13. A consignatária, sempre que solicitado pelo consignado, terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para fornecer quaisquer informações de interesse do solicitante, incluindo saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, sob pena não serem admitidas novas consignações enquanto não cumprida esta obrigação.

Art. 14. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2408568, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:2408568>

DOM/SC CIS/AMURES - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro região da AMURES

Data de Cadastro: 18/03/2020 Extrato do Ato Nº: 2408568 Status: Publicado

Data de Publicação: 19/03/2020 Edição Nº: [3085](#)

- - por interesse do consignante, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, não alcançando as consignações já averbadas ou em processo de averbação;
- - por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao setor de Recursos Humanos do CIS/AMURES;
- - por interesse do consignado, nas modalidades de consignação previstas no art. 4º, I, II, IV e V.

Parágrafo único. O cancelamento das consignações de que trata o inciso III deste artigo deverá ser efetivado pela consignatária, mediante comunicação ao setor de Recursos Humanos do CIS/AMURES, nos termos do art. 12 desta Lei.

Art. 15. Ocorrendo a extinção ou suspensão do vínculo funcional, a exemplo de exoneração, demissão, falecimento ou cessão sem ônus para o CIS/AMURES, incumbirá ao consignado ou aos seus respectivos sucessores, se for o caso, apurar junto às consignatárias o montante das respectivas consignações remanescentes, para o fim de saldá-las no acerto de contas final junto ao consignante.

§ 1º No acerto de contas final será permitida a execução de consignações cujo montante supere os limites do caput, do art. 7º desta Lei.

§ 2º Em caso das consignações superarem o valor a ser recebido no acerto de contas final, o valor devido ao consignado, se for o caso, será rateado proporcionalmente entre as consignatárias.

§ 3º O saldo remanescente das consignações que não for coberto com o acerto de contas final, deverá ser objeto de negociação ou cobrança direta da consignatária com o consignado ou seus respectivos sucessores, se for o caso, não cabendo ao consignante qualquer responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 16. A consignatária, na modalidade facultativa, que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-lo diretamente ao consignado, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, a contar da data do repasse, com juros e correção monetária do período.

Art. 17. Ficam sujeitas ao descredenciamento as consignatárias que por dolo ou culpa grave realizarem consignações não autorizadas pelos servidores ativos, a ser apurado em procedimento administrativo sumário, ficando assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 18. Os casos omissos que digam respeito ao sistema de consignações em folha de pagamento serão resolvidos por ato do titular do setor de Recursos Humanos do CIS/AMURES, que editará, quando necessário, normas complementares ao cumprimento desta Resolução, inclusive com o objetivo de modernizar o referido

* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2408568, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:2408568>

DOM/SC CIS/AMURES - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro região da AMURES**Data de Cadastro:** 18/03/2020 **Extrato do Ato Nº:** 2408568 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 19/03/2020 **Edição Nº:** [3085](#)

sistema, bem como de evitar a ocorrência de fraudes e de outras práticas que possam acarretar prejuízos aos consignados e às consignatárias.

Art. 19. Às consignações em folha de pagamento aplicam-se subsidiariamente, no que couber, às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Lages, 11 de Março de 2.020.

Thiago Costa Presidente do CIS/AMURES

* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2408568, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:2408568>